



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.

CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.428 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 31 de Março de 2020.

DECRETO Nº.058 DE 31 DE MARÇO DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre novas medidas para controle do NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19), no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí/PR, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ/PR, Senhor: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí/PR,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Ariranha do Ivaí/PR, a partir do dia 01/04/2020, desde que observado o disposto no presente Decreto, bem como nos demais atos normativos expedidos para tal finalidade;

§1.º Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários;

§2.º É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada indivíduo que esteja no local;

§3.º Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito;

§4.º Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante;

§5.º Será obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários;

§6.º É proibido o consumo de bebidas e alimentos nos estabelecimentos comerciais, cabendo ao comerciante fiscalizar a permanência indevida de consumidores em seu estabelecimento, coibindo a entrada dos clientes no estabelecimento com a instalação de fitas zebreadas ou barreiras de contenção nas portas de entrada;

§7.º Será admitido o número máximo de 10 (dez) pessoas por vez no ambiente interno dos supermercados e de 05 (cinco) pessoas por vez no ambiente interno dos mercados, devendo assegurar a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada cliente que esteja aguardando a entrada no local;

§8.º As academias de ginástica, estúdios e afins, deverão efetuar e fiscalizar a higienização dos aparelhos após cada uso, podendo atender até 4 (quatro) pessoas por vez, no caso das academias e de 01 (uma) pessoa por vez nos demais;

§9. As clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias e afins deverão atender com horário agendado e ter em seu ambiente interno apenas 1 (uma) pessoa por vez, sem deixar clientes em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.428 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 31 de Março de 2020.

espera, além de fazer a higienização de todos os utensílios, macas e demais aparelhos utilizados, após cada uso;

§10. Os demais comércios autorizados a manterem funcionamento normal devem receber em seu ambiente interno apenas 02 (dois) clientes por vez, devendo assegurar a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada cliente que esteja aguardando a entrada no local;

§11. Os motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas deverão fazer a higienização dos veículos após cada transporte realizado;

§12. É obrigatória a higienização adequada dos quartos de hotéis/pousadas após cada utilização;

§13. Recomenda-se que os proprietários de comércio, indústria ou empresas de prestação de serviço realizem a dispensa dos funcionários que pertençam a algum dos grupos de risco de infecção pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), priorizando o trabalho remoto, caso possível, bem como o rodízio dos profissionais;

Art. 2º. Fica instituído toque de recolher no Município de Ariranha do Ivaí/PR, das 21h00min às 05h00min, ficando proibida a circulação de pessoas em vias rurais e urbanas;

Art. 3º. Mantêm-se a previsão contida em Decreto Municipal anterior, restando ainda proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas movimentações transitórias;

§1.º Incluem-se no *caput* deste artigo os eventos privados que já possuam licença ou alvará para realização;

§2.º Os velórios deverão se limitar para os familiares, devendo respeitar um número máximo de 3 (três) pessoas por vez na capela mortuária, podendo haver revezamento;

Art. 4º. Mantêm-se o previsto nos Decreto Municipal anterior, quanto a proibição de realização de atividades religiosas presenciais, independentemente do número de participantes;

Art. 5º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades aplicáveis;

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa de 200% (duzentos por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor correspondente à taxa do alvará ou licença de funcionamento, considerando os critérios de gradação estabelecidos em nosso (Código Tributário Municipal);

§2.º No caso de reincidência, haverá a cassação do alvará ou licença de funcionamento;

§3.º Além da multa prevista no *caput* deste artigo, será interdito o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento;

Art.6º. Considerando que o Estado Brasileiro é laico, e com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI, que respeita todas as manifestações religiosas, considerando a importância das religiões e religiosidades do povo Ariranhense do Ivaí, fica decretado horário especial das 12:00hs às



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.428 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 31 de Março de 2020.

13:00hs, "MOMENTO DE ORAÇÃO", OU REFLEXÃO", em solidariedade as pessoas que estão sofrendo, acometidas pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e para que essa ameaça desapareça de nosso meio, seja na esfera Municipal, Estadual, Federal e também Mundial;

Art. 7º. Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTIGENCIAMENTO EM SAÚDE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência até 06/04/2020, mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados, podendo ser o mesmo alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Publique –se, e Cumpra-se,

Paço Municipal, Roberto Miguel Guedert, ao trigésimo primeiro dia, do mês de março do ano de dois mil e vinte-31/03/2020.

Atenciosamente,

AUGUSTO APARECIDO CICATTO
Gestor Municipal